

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.09.2004

24/08/2004

EMENTÁRIO Nº 2165-1

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS

nº 84.270-4

SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACIENTE(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

IMPETRANTE(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

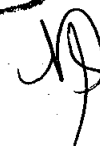
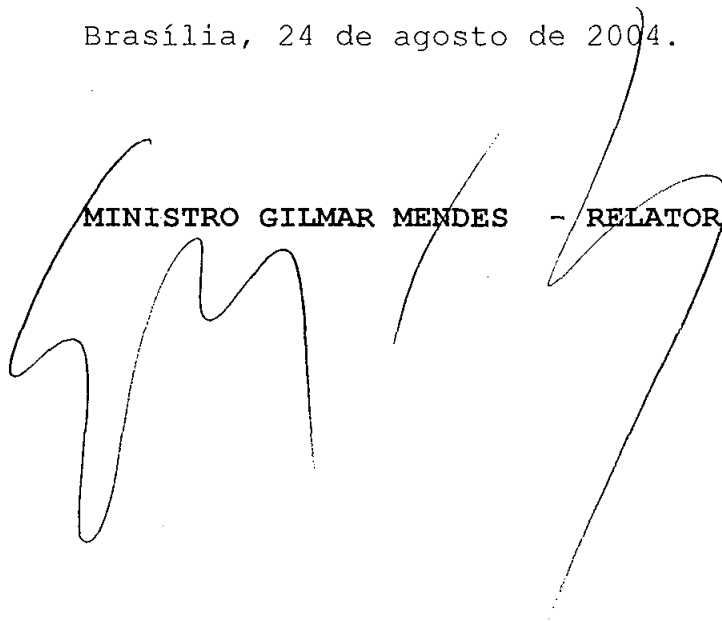
**EMENTA:** Habeas Corpus. 2. Procedimento de revista pessoal nas unidades do Poder Judiciário de São Paulo. 3. Alegação de constrangimento ao exercício da profissão de advogado. 4. Ausência de ato ilegal ou abuso de poder. 5. Proporcionalidade no exercício do Poder de Polícia. 6. Ordem indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do senhor Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



**HABEAS CORPUS 84.270-4****SÃO PAULO****RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

PACIENTE(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

IMPETRANTE(S) : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, assim resume a controvérsia:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado pelo advogado **ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN**, em seu próprio benefício, contra a decisão proferida pela Eg. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, à unanimidade, denegou a ordem de **habeas corpus** impetrada, consubstanciada no pedido de dispensa de revista pessoal do impetrante/paciente para ingressar nos Fóruns do Estado de São Paulo, consoante decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. SUBMISSÃO DOS ADVOGADOS E DEMAIS OPERADORES DO DIREITO E USUÁRIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO Á REVISTA PESSOAL. PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE.

1. A prerrogativa de que dispõem os advogados de ingressarem livremente nas repartições judiciais não sofre qualquer violação pela

adoção de medidas que visem à segurança dos usuários do Sistema Judiciário e dos demais operadores do direito.

2. O procedimento de revista, previsto no Provimento nº 811/2003, do Conselho Superior da Magistratura, não possui caráter discriminatório, na medida em que é dirigido a todas as pessoas que ingressem nas dependências das unidades do Poder Judiciário, não se revestindo, dessarte, de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Ordem de habeas corpus denegada.'

2. Contra essa decisão impetra a presente ordem de **habeas corpus**, insistindo nos argumentos de que é inconstitucional o Provimento nº 811, de 22 de março de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista 'a colocação de uma porta, que denuncia objetos metálicos, na sede do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo', alegando, ainda que é 'humilhante, inconstitucional, ilegal, submissão, pública de 'revista pessoal', na 'pasta de trabalho' do advogado-paciente, por Policiais Militares ou Servidores da Justiça, comprometendo, assim, 'a prerrogativa de sigilo da classe', albergada, principalmente pelo artigo 7º inciso II, da Lei (Federal) nº 8.906, de 4 de julho de 1994, 'Estatuto da Advocacia e a OAB', bem como, alega 'discriminação', diante da dispensa da revista dos magistrados e membros do Ministério Público (fls.

HC 84.270 / SP

05).

3. Alega, em suma, que seu direito está previsto no art. 5º, **caput**, incisos II; III; XIII; XV; XLI; LIV; LVII; XXXV; LXVIII, todos da Constituição Federal, requerendo, ao final, a concessão da ordem de **habeas corpus** em seu favor, insistindo no pedido para que seja dispensado da revista pessoal efetuada nos Fóruns do Estado de São Paulo." (fls. 28-29)

O parecer da Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do writ.

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Não há qualquer constrangimento a ser sanado. Bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do Ministro Luiz Fux elucidou-se a questão, verbis:

"Merece transcrição a bem lançada manifestação do órgão Ministerial:

'Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Provimento nº 811/2003, ato contra o qual se insurge o impetrante. A começar porque a prerrogativa que têm os advogados de ingressarem livremente nas repartições judiciais não tem essa amplitude absoluta, a ponto de dispensá-los dos procedimentos voltados à manutenção da segurança nestas repartições e permitir-lhes o ingresso nelas portando qualquer objeto.

(...)

De se ressaltar que se o advogado for convidado a mostrar o objeto detectado, deve ser tolerado como forma de preservar um bem maior, que é a segurança das pessoas



que trabalham circulam diariamente pelas dependências do Poder Judiciário, incluindo-se a dos próprios advogados.

(...)

No que se refere à alegação de que o ato impugnado estabelece tratamento discriminatório, não tem razão o impetrante, pois o Provimento não é dirigido somente aos advogados, mas a todas as pessoas, indistintamente (...)'.

Com efeito, a prerrogativa de que dispõem os advogados de ingressarem livremente nas repartições judiciais não sofre qualquer violação pela adoção de medidas que visem à segurança dos usuários do Sistema Judiciário e dos demais operadores do direito.

O procedimento de revista, previsto no Provimento nº 811/2003, do Conselho Superior da Magistratura mostra-se legal e constitucional, porquanto não revela conteúdo discriminatório, na medida em que é dirigido a todas as pessoas que ingressem nas dependências das unidades do Poder Judiciário.

Impende salientar que a Eg. Segunda Turma deste Sodalício, apreciando pleito semelhante, externou o entendimento ora esposado. Confirma-se:

'HC 28024/SP; HABEAS CORPUS 2003/0061143-6  
Fonte DJ DATA: 10/11/2003 PG: 00169 Relator



Min. FRANCIULLI NETTO (1117) Ementa  
HABEAS CORPUS - DETECTOR DE METAIS  
INSTALADO NA ENTRADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
- ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO  
PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA -  
AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER -  
ORDEM DENEGADA.

- A validade do ato administrativo emanado do Judiciário Paulista está evidenciada na proporcionalidade do exercício do poder de polícia.

- Observa-se que as medidas de segurança adotadas pelo Tribunal de São Paulo não impedem os advogados de exercerem sua profissão. O contrário, a submissão ao detector de metais manual, visa a proteger, também, os causídicos dos incidentes que têm assolado o Judiciário Paulista, a permitir que exerçam seu munus plenamente.

- A possível necessidade de serem abertas e exibidas pastas e apetrechos similares tem o único e exclusivo escopo de identificar o objeto que o detector de metais acusou. Nem de perto nem de longe tal conduta pode ser tida e havida como invasão da inviolabilidade do exercício profissional da advocacia ou de qualquer outra profissão ou atividade, mesmo porque nenhum documento que não seja suscetível de ser detectado é lido ou vasculhado.

- O próprio Conselho Federal da Ordem dos



HC 84.270 / SP

Advogados do Brasil, por meio de mais de um pronunciamento de seu ilustre Presidente, adverte, de modo enfático, que os advogados não se negam a submeter ao detector de metais. Essa é mais uma circunstância a evidenciar inexistir óbice ao exercício profissional. Precedente da 2º Turma: HC 21.852-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.02.2003 - Ordem de habeas corpus denegada. (fls. 24-25)

Ademais, ressaltou a Procuradoria-Geral da República:

"6. Assim, restou bem demonstrado pelo v. acórdão recorrido que o ato emanado no Provimento nº 811, de 22 de março de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu origem ao inconformismo do impetrante, é válido e está consubstanciado na proporcionalidade do exercício do poder de polícia, como medida de segurança estabelecida pela administração daquele órgão Judiciário.

7. Ressalte-se que a prática da revista pessoal não deve ser considerada 'humilhante', como alega o impetrante, se colocada seguindo os padrões éticos, de modo discreto e respeitoso." (fl. 32)

Por outro lado, esta matéria está prevista na própria Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº35. de 14 de março de 1979), como matéria ínsita ao exercício legítimo do poder de polícia dos próprios tribunais.



HC 84.270 / SP

De modo que há, inclusive, fundamento legal expresso no art. 21, V do referido diploma legal, que diz respeito a determinações quanto ao exercício da direção e disciplina dos órgãos e serviços que forem subordinados aos Tribunais.

Nesses termos, **meu voto é pelo indeferimento da ordem.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical line extending downwards.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.270-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN


IMPTE.(S): ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 24.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador